



**RESOLUÇÃO CME/Nº 01 /2019.**  
**Aprovado em 26/11/2019.**

**Orienta a implementação da Base Nacional Comum Curricular - BNCC, do Referencial Curricular Gaúcho - RCG e institui o Documento Orientador do Território Municipal de Faxinalzinho como obrigatórios ao longo das etapas e respectivas modalidades da Educação Básica.**

**CONSIDERANDO que:**

- o art. 205 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), reafirmado no art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996 (LDBEN/96), que define a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

- o art. 210 da CF/88 e o inciso V do art. 9º da LDBEN/96 prevêem, respectivamente, a incumbência de fixar conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental e da União estabelecer, em colaboração com os entes federados, competências e diretrizes para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, para nortear os currículos e seus conteúdos mínimos, assegurando a formação básica comum;

- os arts. 10 e 11 da LDBEN/96 estabelecem, respectivamente, a necessidade de Estados e Municípios exararem normas complementares para seus sistemas de ensino, com base nas normas definidas pela União, por meio do Ministério da Educação, bem como pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), no exercício de suas funções normativas e de supervisão, e, complementarmente, o art. 90 da mesma LDBEN/96 define que “as questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária”;

- o art. 22 da LDBEN/96 esclarece que “a educação básica tem por finalidades desenvolver o estudante, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores”;

- o art. 23 da LDBEN/96 define que “a educação básica poderá organizar-se em séries

anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar”;

- o art. 26 da LDBEN/96, com redação alterada pela Lei nº 12.796/2013, estipula que os currículos das etapas da Educação Básica “devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos estudantes”;

- o art. 27 da LDBEN/96 indica que os conteúdos curriculares da Educação Básica observarão, entre outras, a diretriz da “difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática”;

- o art. 29 da LDBEN/96, na redação dada pela Lei nº 12.796/2013, define que, “a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos: físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”;

- o art. 32 da LDBEN/96, na redação dada pela Lei nº 11.274/2006, determina que:

O Ensino Fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

- a Meta 2 do Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024), de duração decenal, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, bem como a meta e estratégias correspondentes no Plano Estadual (PEE RS), ao definir a obrigatoriedade de “universalizar o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos estudantes concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE” (2024), define como estratégia 2.1 que “o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os Estados, o Distrito  
Resolução CME/Faxinalzinho Nº 01/2019, aprovada em Plenária ordinária em 26 de novembro de 2019.



Federal e os Municípios, deverá, até o final do 2º (segundo) ano de vigência deste PNE, elaborar e encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, precedida de consulta pública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os estudantes do Ensino Fundamental”; e, na sequência, em sua estratégia 2.2, determina como missão “pactuar entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o § 5º do art. 7º desta Lei, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino fundamental”.

- a Meta 7 do PNE 2014-2024, bem como a meta e estratégias correspondentes no PEE/RS, na estratégia 7.1, fixa que se deve: “estabelecer e implantar, mediante pactuação inter-federativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes para cada ano do Ensino Fundamental e Médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local”.

- as diretrizes do PEE/RS que fixam: a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação; a melhoria da qualidade da educação; a formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; a promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; a promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação, como proporção do Produto Interno Bruto – PIB – que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; IX – valorização dos (as) profissionais da educação; a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental, à orientação sexual e às escolhas religiosas; o combate ao racismo e a todas as formas de preconceito e a promoção da conscientização no ambiente escolar, da necessidade da proteção e da preservação do meio ambiente;

- o CNE, após receber do Ministério da Educação (MEC) a proposta da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) produziu parecer específico sobre a matéria, acompanhado de Projeto de Resolução, o qual, nos termos legais e regulamentares, foi homologado pelo Ministro da Educação, em 20 de dezembro de 2017, transformando o Parecer CNE/CP nº 15/2017 e Resolução CNE/CP nº 02/2017;

Resolução CME/Faxinalzinho Nº 01/2019, aprovada em Plenária ordinária em 26 de novembro de 2019.

- a atribuição correspondente dos órgãos normativos nos Estados e também dos Municípios com sistema próprio, de exarar normas complementares e de orientação para os integrantes de seus sistemas de ensino, em termos da definição de um referencial curricular, composto por um conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais para todos os estudantes da Educação Básica do território estadual e municipal, com vistas a subsidiar a construção/revisão dos currículos das instituições escolares, e, em regime de colaboração, para todo o território do Rio Grande do Sul (RS), contemplando todas as redes e instituições de ensino, cumprindo assim o compromisso de uma política de estado para educação de qualidade, garantindo o direito de aprender de todos e de cada um dos estudantes, republicanamente, sem distinção de qualquer natureza;

- o Regimento Interno do CEEed/RS tem em seu artigo 10, inciso XVII, a atribuição de estabelecer em regime de colaboração iniciativas que visem maior articulação entre as redes e os sistemas de ensino, bem como fixar normas para o funcionamento dos estabelecimentos de educação do seu sistema, o que implica em ações conjuntas com órgãos executivos e normativos de outros sistemas de ensino, como é o caso de uma política de estado para construção de uma proposta curricular com elementos comuns aos estabelecimentos de ensino para aprendizagem dos estudantes do território estadual, respeitando a autonomia dos sistemas de ensino envolvidos;

a Lei Municipal nº 1506 de 17 de maio de 2016 que institui o Sistema Municipal de Ensino, e pela Lei Municipal nº 1429/2014 de 11 de setembro de 2014, que reestruturou este Conselho como órgão de cooperação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, com atribuição deliberativa, fiscalizadora, normativa, consultiva, propositiva e mobilizadora acerca dos temas que forem de sua competência e conferidas pela legislação;

- a instituição da Comissão Estadual de Mobilização para Implementação da Base Nacional Comum Curricular e Elaboração do Referencial Curricular Gaúcho por meio da Portaria nº 45/2018, da Secretaria Estadual de Educação, publicada no diário oficial do estado de 09 de fevereiro de 2018, e da Portaria 342/2018, que designou membros, sistematizou o documento orientador para adequação e/ou elaboração das Propostas Pedagógicas/Projetos Político-Pedagógicos e dos currículos das escolas públicas e privadas e suas respectivas mantenedoras, garantindo a autonomia pedagógica de cada instituição;

- o art. 25 da Resolução CEEed nº 345/2018 que orienta “ O CEEed/RS e a UNCME/RS Resolução CME/Faxinalzinho Nº 01/2019, aprovada em Plenária ordinária em 26 de novembro de 2019.



recomendam que cada território municipal, com sistema próprio ou não, pode elaborar ou revisar documento curricular local que contemple as suas especificidades locais e regionais, agregando objetivos e habilidades à parte diversificada, para a implementação em regime de colaboração de acordo com seus Planos Municipais de Educação.

- § 1º Para os municípios pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, portanto, sem sistema próprio, o documento curricular local deverá ser homologado, por delegação do CEEEd ao Conselho Municipal de Educação local, em ato específico a ser expedido no prazo de 30 dias da publicação desta Resolução.

- § 2º Caberá a UNCME/RS orientar todos os Conselhos Municipais de Educação, a partir das definições em regime de colaboração com o CEEEd, para efetivar o previsto neste artigo”.

- o art. 26 Resolução CEEEd nº 345/2018 que orienta “As mantenedoras e suas instituições escolares, bem como os sistemas de ensino, deverão atender a normativa a ser exarada pelo CNE referente: I – às normas específicas sobre computação, orientação sexual e identidade de gênero, de acordo com o que prevê o art. 23 da Resolução CNE/CP nº 02/2017. II – ao Ensino Religioso, que será tratado como área do conhecimento ou como componente curricular da área de Ciências Humanas, no Ensino Fundamental, mediante proposta de comissão específica, em atendimento ao art. 24 da Resolução CNE/CP nº 02/2017”.

- o art. 27 da Resolução CEEEd nº 345/2018 que orientam “No prazo máximo de 30 dias a contar da publicação da presente Resolução, o Comitê Executivo da Comissão Estadual publicizará o RCG para implementação nos termos da presente Resolução e anexos”.

- o art. 28 da Resolução CEEEd nº 345/2018 que orienta “Os municípios que não possuem Sistema de Ensino, organizado nos termos de lei própria, devem atender o que prevê esta Resolução”.

- o art. 29 da Resolução CEEEd nº 345/2018 que orienta “Os Sistemas Municipais de Ensino, organizados nos termos de lei própria, poderão aderir a esta Resolução, emitindo ato normativo para essa finalidade, em conformidade com as orientações exaradas pela UNCME/RS”.

- a composição do Grupo de Trabalho (GT) entre CEEEd, por meio da Comissão de Planejamento(CP),erepresentantesdaUniãoNacionaldosConselhosMunicipaisdeEducação– Seccional RS (UNCME-RS), organizado nos termos da Comissão Especial do Regime de Resolução CME/Faxinalzinho Nº 01/2019, aprovada em Plenária ordinária em 26 de novembro de 2019.

Colaboração (CERC) e do Grupo de Estudos e Debates do Regime de Colaboração (GEDP-RC), para elaboração de ato normativo construído de forma colaborativa, com vistas a implementação em todo território do RS, fortalecendo a articulação entre os sistemas e iniciativas concretas para efetivar o regime de colaboração nas políticas de estado para educação,

- a composição do Grupo de Trabalho (GT) formado por representantes das escolas municipais, estaduais nas modalidades de Educação Infantil e Ensino Fundamental Anos iniciais e Finais para a elaboração de forma colaborativa do Documento Orientador de Território Municipal, incluindo as peculiaridades locais com vistas a implementação em todo o território municipal fortalecendo o regime de parcerias entre sistemas e redes garantido os direitos de educação dos munícipes

CONSIDERANDO que as orientações presentes nesta Resolução embasam a revisão dos Projetos Políticos Pedagógicos, Regimentos Escolares e documentos correlatos de todas as Instituições Escolares, com a finalidade de implementar nas Redes de Ensino que desenvolvem as etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental em todo o território municipal de Faxinalzinho a BNCC, o RCG e o Documento Orientador de Território Municipal ,afim de envidar esforços de forma colaborativa entre as Redes de Ensino para desenvolver a equidade e o processo de ensino-aprendizagem.

Resolve:

## **TITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **CAPÍTULO I Do Documento Orientador de Território Municipal Faxinalzinho**

**Art. 1º** - A presente Resolução institui a implementação do Documento Orientador de Território Municipal de Faxinalzinho como documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais como direito das crianças, jovens e adultos no âmbito da Educação Básica, nas etapas, Educação Infantil e Ensino Fundamental e suas respectivas

Resolução CME/Faxinalzinho Nº 01/2019, aprovada em Plenária ordinária em 26 de novembro de 2019.

modalidades, nas Redes de Ensino, públicas e privada, e nas Instituições Escolares do território municipal de Faxinalzinho.

**Parágrafo Único.** Entende-se por território municipal o espaço geograficamente demarcado pelos limites intermunicipais que circunda o município de Faxinalzinho.

## **Capítulo II**

### **Da BNCC e do RCG**

**Art. 2º** - As orientações e os conceitos normatizados na Resolução CNE/CP Nº 02, de 17 de dezembro de 2017, que “Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica.”, estão referendados pela presente Resolução.

**Art. 3º** - Ficam ratificadas as definições estabelecidas na Resolução CEEEd Nº 345, de 12 de dezembro de 2018, que “Institui e orienta a implementação do Referencial Curricular Gaúcho - RCG, elaborado em Regime de Colaboração, a ser respeitado obrigatoriamente ao longo das etapas, e respectivas modalidades, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, que embasa o currículo das unidades escolares, no território estadual.”, pela presente Resolução, para o Sistema Municipal de Ensino de Faxinalzinho/RS

## **TÍTULO II**

### **DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO, DO REGIMENTO ESCOLAR E DO CURRÍCULO**

#### **Capítulo I**

##### **Do Projeto Político-pedagógico**

**Art. 4º** - No exercício da autonomia das Instituições Escolares, prevista nos artigos 12, 13 e 23 da LDB, no processo de construção de seus Projetos Políticos Pedagógicos - PPP, atendidos todos os direitos e objetivos de aprendizagem instituídos na BNCC, no RCG e no Documento Orientador de Território Municipal adotarão organização, metodologias, formas de avaliações e propostas de progressão que julgarem necessários devidamente construído com a Comunidade Escolar respeitando as normativas dos respectivos Sistemas de Ensino.

Resolução CME/Faxinalzinho Nº 01/2019, aprovada em Plenária ordinária em 26 de novembro de 2019.



**Art. 5º** - O Documento Orientador de Território Municipal Faxinalzinho é referência municipal para todas as Redes de Ensino, públicas e privadas da Educação Básica, que atendam a Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental, para construírem ou para revisarem os seus Projetos Políticos Pedagógicos e documentos correlatos.

**Parágrafo Único.** A implementação da BNCC, do RCG e do Documento Orientador de Território Municipal Faxinalzinho tem como objetivo superar a fragmentação da Educação balizando a qualidade ao desenvolver a equidade.

**Art. 6º** - Os Projetos Políticos Pedagógicos das Redes de Ensino e das Instituições Escolares, para desenvolvimento dos currículos das etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental, e em suas respectivas modalidades, devem ser (re)elaborados com efetiva participação da Comunidade Escolar e executado pelos/as professores/as, os quais definirão seus planos de trabalho coerentemente com os respectivos PPPs, nos termos dos artigos 12 e 13 da LDB.

**Parágrafo Único.** As propostas pedagógicas e os currículos devem considerar a educação integral dos/as estudantes, visando ao seu pleno desenvolvimento.

**Art. 7º** - Os PPPs, das Redes de Ensino e/ou das Instituições Escolares, abarcam todas as suas respectivas etapas e modalidades, tem a BNCC, o RCG e o Documento Orientador de Território Municipal de Faxinalzinho como referência obrigatória e, ainda, incluirão as suas especificidades definidas pela Comunidade Escolar de acordo com a LDB, as Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas complementares dos respectivos Sistemas de Ensino para o atendimento das características regionais e locais.

**Parágrafo único.** De acordo com o Artigo 26 da LDB, a “parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos” forma juntamente com a BNCC, o RCG e o Documento Orientador de Território Municipal Faxinalzinho um único bloco, indissociável, tanto para as atividades pedagógicas, como para os processos avaliativos.

## **Capítulo II**

### **Do Regimento Escolar**



**Art.8º** - O Regimento Escolar das Redes de Ensino e/ou das Instituições Escolares serão elaborados ou revisados a partir do PPP construído ou revisado a luz da BNCC, do RCG e do Documento Orientador de Território Municipal Faxinalzinho uma vez que esse documento rege toda a vida escolar nas questões de gestão democrática, administrativa, financeira e pedagógica.

**Art.9º** - O Regimento Escolar das Redes de Ensino e/ou das Instituições Escolares serão elaborados ou revisados a partir das normativas exaradas pelos respectivos Sistemas de Ensino.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Currículo**

**Art. 10** –O Currículo é desenvolvido a partir do que está proposto no PPP e normatizado no Regimento Escolar.

**Art. 11** - As ações realizadas no cotidiano escolar são embasadas em Metodologias Ativas, definidas com a Comunidade Escolar, que proporcione aos/às estudantes um currículo vivo identificado com suas necessidades e interesses.

### **TÍTULO IV**

#### **DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

##### **Capítulo I**

##### **Da BNCC e do RCG**

**Art. 12** -Considerando as normativas elencadas na presente Resolução, a etapa da Educação Infantil, primeira da Educação Básica, tem como foco principal as brincadeiras e as interações como direitos essenciais a serem garantidos às crianças para seu pleno desenvolvimento.

**Art.13** - Esta etapa prima pela aprendizagem lúdica dos objetivos propostos pela BNCC, RCG e pelo Documento Orientador de Território Municipal Faxinalzinho por meio dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento.

##### **Capítulo II**

##### **Do Documento Orientador de Território Municipal Faxinalzinho**

Resolução CME/Faxinalzinho Nº 01/2019, aprovada em Plenária ordinária em 26 de novembro de 2019.

**Art. 14** – O Documento Orientador de Território Municipal Faxinalzinho destaca outros aspectos que vão ao encontro dos normatizados na BNCC e no RCG a serem considerados na construção e revisão dos PPPs e seus documentos correlatos, como:

I – Os objetivos do conhecimento elaborados em território para garantir as especificidades locais;

## **TÍTULO V**

### **DO ENSINO FUNDAMENTAL**

#### **Capítulo I**

##### **Definição do Ensino Fundamental**

**Art. 15** -O Ensino Fundamental é a etapa que aprofunda os conhecimentos desenvolvidos na Educação Infantil a partir dos objetivos de conhecimento e das habilidades propostas pela BNCC, RCG e pelo Documento Orientador de Território Municipal Faxinalzinho.

**Art. 16** – O Documento Orientador de Território Municipal Faxinalzinho destaca outros aspectos que vão ao encontro dos normatizados na BNCC e no RCG a serem considerados na construção e revisão dos PPPs e seus documentos correlatos, como:

I - As habilidades elaboradas em território municipal para garantir as especificidades locais;

#### **Capítulo II**

##### **Do processo de Alfabetização**

**Art.17**– Considerando o processo de alfabetização das crianças definido na BNCC (2017, p.87) “é nos anos iniciais (1º e 2º anos) do Ensino Fundamental que se espera que ela se alfabetize. Isso significa que a alfabetização deve ser o foco da ação pedagógica” no Bloco Pedagógico, com ênfase nos dois primeiros anos e aprofundamento no terceiro ano do Ensino Fundamental.

**Parágrafo Único** – O Bloco Pedagógico é formado pelos três primeiros anos do Ensino Fundamental, definido no Artigo 30 da Resolução CNE/CEB nº 007/2010.

## **TÍTULO VI**

### **DA TRANSIÇÃO**

Resolução CME/Faxinalzinho Nº 01/2019, aprovada em Plenária ordinária em 26 de novembro de 2019.



**Capítulo I**  
**Ações necessárias**

**Art.18**—A transição entre família e instituição escolar, entre etapas e entre anos é efetivada mediante a interação dos/as professores/as das respectivas etapas e turmas ao realizarem:

I – estratégias de acolhimento afetivo e adaptação individualizada para as crianças, professores/as e suas famílias.

II – formas de registrar a vida estudantil que descreva as vivências, os processos de aprendizagens e os objetivos desenvolvidos e alcançados;

III – ações pedagógicas que garantam a continuidade no processo ensino-aprendizagem;

IV – a globalização da aprendizagem, evitando assim a fragmentação da Educação.

V – planejamento compartilhado entre etapas e anos, com acompanhamento da supervisão pedagógica, a fim de promover troca de experiências, dirimir dúvidas, atingir objetivos de aprendizagem significativas, para promover o avanço do/a estudante em todas as etapas.

**TÍTULO VII**  
**DA FORMAÇÃO CONTINUADA**

**Capítulo I**  
**Das Mantenedoras**

**Art.19** – As Mantenedoras envidarão esforços para desenvolverem com os/as professores/as formação continuada sobre a BNCC e as normativas que foram exaradas a partir deste documento.

**Art. 20** – As formações a serem desenvolvidas terão um caráter de transformação das ações pedagógicas a serem realizadas nas instituições escolares.

**Parágrafo Único.** As formações para serem transformadoras devem acontecer em forma de seminário, oficinas práticas, reuniões pedagógicas e outras que contemple práticas significativas.

**Art. 21** – As mantenedoras poderão firmar parcerias com Instituições de Ensino Superior, ONGS, entre entes federados, Secretarias Municipais e Estaduais e outros que considerar pertinente para realização destas formações.

## **Capítulo II**

### **Das Instituições Escolares**

**Art. 22** – As Instituições Escolares realizarão formações continuadas, no mínimo, no período de suas reuniões pedagógicas, previstas em seus calendários escolares.

**Art.23** – O caráter das formações segue o que está descrito nos Artigos 18, 19 e 20 da presente Resolução.

## **Capítulo III**

### **Dos Professores**

**Art. 24** – Os/as professores/as participarão das formações continuadas, de acordo com os planos de cargos e carreiras e/ou especificidades do regime de trabalho, realizadas pelas suas respectivas Mantenedoras em Instituições Escolares para qualificarem suas práticas pedagógicas.

**Art.25** – A própria formação contínua é de responsabilidade de cada professor/a.

## **TÍTULO VIII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 26** – A implementação obrigatória da BNCC, do RCG, e do Documento Orientador de Território Municipal Faxinalzinho é, impreterivelmente, no início do ano letivo de 2020 para toda etapa da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

**Parágrafo Único** – Para implementação descrita no caput deste artigo, torna-se obrigatória a revisão do PPP, do Regimento e de documentos correlatos em 2019 e conseqüentemente as devidas aprovações pelas mantenedoras e Conselhos de Educação.



**Art. 27** -Os documentos escolares referentes a presente resolução terão vigência no ano seguinte, após a sua aprovação de acordo com as normativas exaradas pelos respectivos Sistemas de Ensino.

**Art. 28** – Fixa o prazo de cinco anos para revisão do Documento Orientador de Território Municipal Faxinalzinho a contar da data de sua aprovação.

**Art. 29** - Caberá à Secretaria Municipal de Educação, orientar, apoiar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas instituições educativas integrantes do Sistema Municipal de Ensino relativas ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

**Art. 30-** Caberá à Secretaria Estadual de Educação, orientar, apoiar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas instituições educativas integrantes do Sistema Estadual de Ensino relativas ao cumprimento do disposto na BNCC, no RCG e demais normativas exaradas a partir destes documentos.

**Art. 31** -Caberá ao Conselho Municipal de Educação de Faxinalzinho monitorar o cumprimento do disposto nesta Resolução.

**Art. 32** -Os casos omissos nesta Resolução serão apreciados e definidos pelo CME de Faxinalzinho /RS

**Art. 33-** Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo CME Faxinalzinho/RS

**Conselheiros/as que analisaram o documento**

Lidiane Stuchi *Lidiane*  
Evange Jose Bonafin *EJB*  
Marli Teresinha Groth *MG*  
Aldeth Maria Joaquim da Costa *Amfceda*  
Elizandra Lorenzon Perreira *E.L.P.*  
Rosemeri Mainardi Bedin *RMB*  
Simone Eloisa Parisotto *SEP*  
Luciana Bonafin *LB*

Resolução CME/Faxinalzinho Nº 01/2019, aprovada em Plenária ordinária em 26 de novembro de 2019.

Emanuela Berton *Emanuela Berton*  
Cleonice Fatima Borba *borba*  
Ignez Fragoso Wrzesinski *Ignez F. Wrzesinski*  
Ido Antonio Marcon *Ido Antonio Marcon*  
Marines dos Santos *Marines dos Santos*  
Lucimara Bergamin Saugo *Lucimara B. Saugo*  
Andrieli Granja *Andrieli Granja*  
Regina Zin Cezarotto *Regina Zin Cezarotto*  
Lourdes May Hartmann *Lourdes May Hartmann*

Faxinalzinho, 26 de novembro de 2019.

*Ivete Inelves Zamadei*

Ivete Inelves Zamadei  
Assinatura da Presidência